

vol. 1, n. 1 - 2025



Alese

Revista de Informação Legislativa

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SERGIPE





Participação Popular e Responsividade: A Experiência da Comissão de Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

*Igor Leonardo Moraes Albuquerque**

RESUMO

Considerando o marco normativo-constitucional do instituto da iniciativa popular, e, em vista das dificuldades para sua implementação, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as Assembleias Legislativas de diversos Estados brasileiros, estabeleceram suas Comissões de Legislação Participativa. Tais comissões foram concebidas como mecanismos institucionais, permanentes, para viabilização da tramitação de proposições legislativas originadas de entidades da sociedade organizada, privilegiando, pois, a participação popular. O artigo pretende expor as experiências com participação popular na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, a partir da criação de sua Comissão de Legislação Participativa (2007), que, não obstante, serem ainda incipientes, apresentam perspectivas de crescimento em face das novas ferramentas digitais, gerando maior responsividade.

Palavras-chave: Comissão de Legislação Participativa. Participação Popular. Responsividade. Câmara dos Deputados. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

* Advogado com Graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Constitucional e em Direito Educacional. Mestre em Poder Legislativo (Câmara dos Deputados, Cefor). Secretário-Geral da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Membro do Instituto de Direito Administrativo de Sergipe (IDAS). 1º Vice-Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe (IHGSE). Titular da Cadeira nº 30 da Academia Sergipana de Letras (ASL).

POPULAR PARTICIPATION AND RESPONSIVENESS: THE EXPERIENCE OF THE LEGISLATIVE ASSEMBLY'S PARTICIPATORY LEGISLATION COMMISSION OF THE STATE OF SERGIPE

ABSTRACT

Considering the normative-constitutional framework of the institute of the popular initiative, and, in view of the difficulties for its implementation, the Chamber of Deputies, the Federal Senate and the Legislative Assemblies of several Brazilian States, established their Participatory Legislation Commissions. Such commissions were conceived as permanent, institutional mechanisms to facilitate the processing of legislative proposals originating from entities of organized society, thus favoring popular participation. The article intends to expose the experiences with popular participation in the Legislative Assembly of the State of Sergipe, from the creation of its Participatory Legislation Commission (2007), which, despite being still incipient, present prospects for growth in the face of new digital tools, generating greater responsiveness.

Keywords: Participatory Legislation Commission. Popular participation. Responsiveness. Chamber of Deputies. Legislative Assembly of the State of Sergipe.

1. INTRODUÇÃO

A partir do modelo institucional implantado na Câmara dos Deputados foi criada a Comissão de Legislação Participativa (CLP), da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (Alese). Este artigo, após contextualização normativo-constitucional, e tendo como parâmetro a CLP da Câmara dos Deputados, pretende demonstrar que, muito embora incipiente, há potencial na CLP da Alese para servir como ferramenta de participação popular, estimulando responsividade do Parlamento sergipano.

No contexto do regime democrático brasileiro, inaugurado com a Constituição Federal (1988), institucionalizou-se um modelo de democracia semidireta, mediante a participação popular nas eleições (sufrágio universal), e, ainda, em plebiscito, referendo e iniciativa popular (cf. art. 14). Prova disso é o enunciado do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal (Brasil, 2020), pelo qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal, ao prever a iniciativa popular legislativa, que, juntamente com o plebiscito e o referendo, constituem, segundo Pereira (2016, p. 1709), “desdobramento lógico do termo ‘diretamente’”, previsto no artigo 1º do Texto Constitucional, evidenciou que a participação popular, no modelo de democracia brasileira, não se exauriria no momento do voto.

Segundo Benevides (1991, *apud* Andrade, 2003, p. 5):

A democracia semidireta admite a complementaridade entre representação tradicional (eleição de representantes no Executivo e no Legislativo) e formas de participação direta em questões de interesse público. Essa modalidade torna-se bem sucedida quando o Parlamento divide com o povo o poder e as autoridades estão sujeitas ao controle e ao veredito do povo.

Notadamente por meio da iniciativa popular legislativa, a Constituição Federal incluiu o povo como parte do processo legislativo, assim entendido “o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação de leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos” (Silva, 2007, p. 524).

A inclusão da possibilidade do povo como partícipe direto no processo legislativo decorreu da ampliação dos legitimados a iniciar o referido processo, conforme assenta Carvalho (2007, p. 136):

A Constituição Federal, no art. 61, indica os titulares (órgãos, pessoas, autoridades ou entidades) competentes para apresentar projeto de lei complementar ou ordinária ao Poder Legislativo. Pela análise desse dispositivo, verifica-se que houve ampliação do poder de iniciativa, já que o ordenamento constitucional anterior, ao tratar da iniciativa geral, estabelecia como seus titulares número menor de órgãos, pessoas, autoridades ou entidades.

Mais do que parte no processo legislativo, o povo passou a ter o poder de, também, iniciá-lo. A iniciativa, conceituada por Temer (2008, p. 138), como “o ato que deflagra o processo de criação da lei”, constitui-se como grande conquista dos cidadãos, que passaram a ter o direito de, observados certos requisitos constitucionais e legais, submeter projetos de lei complementar e de lei ordinária à consideração do Poder Legislativo, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados. A respeito de tais requisitos, recorrendo novamente a Carvalho (2007, p. 136), tem-se que:

A Constituição de 1988 ampliou o elenco dos titulares do poder de iniciativa geral, incluindo o Procurador-Geral da República (art. 127, §2º, e art. 128, §5º), como também estabeleceu a iniciativa popular (art. 61, §2º), mediante a qual os cidadãos que representam 1% do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles, poderão propor projeto de lei complementar ou ordinária à Câmara dos Deputados.

Como facilmente se pode observar, os requisitos quantitativos (número de eleitores) e geográficos (distribuição desses eleitores em Estados da Federação) dificultam a concretização do instituto da iniciativa popular legislativa. Na visão de Pereira (2006, p. 1741):

De qualquer forma, o maior obstáculo não reside no número de assinaturas requerido, mas no requisito de ordem geográfica [...], bem como na forma burocratizada de conferência das assinaturas. Apesar de o percentual determinado quanto aos Estados ser relativamente baixo, a imposição de que sejam coletadas assinaturas em diversos lugares diferentes aumenta sobremaneira a dificuldade e, consequentemente, o volume de recursos financeiros necessário para empreender a campanha de formalização da iniciativa popular.

Diante desse cenário de dificuldade, no tocante à efetivação da iniciativa popular legislativa tal como previsto na Carta Magna, é que surgiu a ideia de um organismo, instituído dentro da estrutura do próprio legislativo, que viabilizasse a tramitação processual-legislativa de proposições oriundas da vontade popular, dispensando-se os rígidos ditames do art. 61, §2º, da Constituição Federal: a Comissão de Legislação Participativa (CLP), criada na Câmara dos Deputados em 2001, no Senado Federal em 2003, e na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe em 2007. Semelhantes comissões também foram criadas em Assembleias Legislativas de diversos Estados brasileiros.

A CLP da Câmara dos Deputados, criada, como já se disse, em 2001, “com a aprovação da Resolução nº 21” (Coelho, 2015, p. 198), “teve inspiração em parlamentos das democracias mais bem consolidadas do mundo, com especial referência à Comissão de Petições do Parlamento Europeu” (Andrade, 2003, p. 30).

As Comissões de Legislação Participativa (CLP) vêm sendo concebidas nos parlamentos brasileiros como “comissões permanentes”, integradas por parlamentares. No caso pioneiro da Câmara dos Deputados, a CLP “foi concebida para viabilizar as propostas legislativas populares” (Bandeira, 2001, p. 5, *apud* Coelho, 2015, p. 193), constituindo-se como “um instrumento inovador das relações entre parlamento e sociedade” (Brasil, 2002, p. 15, *apud* Coelho, 2015, p. 193).

Além desses mecanismos constitucionalmente previstos, os legislativos brasileiros, em todas as esferas federativas, têm se utilizado de outros, já institucionalizados por legislação infraconstitucional, a exemplo de audiências públicas e conferências de políticas públicas.

Tendo-se a compreensão de que “a questão do aprofundamento democrático é um dos principais temas da agenda da teoria da democracia contemporânea” (Pogrebinschi; Ventura, 2017, p. 7), há a percepção de que existe relação direta entre participação popular (através dos diversos mecanismos) e a “qualidade da democracia”, de modo que através daquela (participação popular) há maior propensão a que os parlamentos sejam mais responsivos às demandas da sociedade. A essa conclusão chegou o trabalho de Pogrebinschi e Ventura (2017), com relação, especificamente, às diretrizes oriundas de Conferências Nacionais de Políticas Públicas (CNPP’s).

2. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A iniciativa popular legislativa, prevista na Constituição Federal, constitui mecanismo de participação popular (Andrade, 2003), o qual, devido às dificuldades para sua implementação não está a estimular um relacionamento direto do legislativo com os cidadãos.

A Comissão de Legislação Participativa (CLP), da Câmara dos Deputados, criada em 2001, nos termos da Resolução nº 21 daquela Casa, tem por objetivo, conforme constou do Informativo da CLP

(dezembro/2002), “a necessidade de estabelecer procedimentos que facilitem o acolhimento de sugestões legislativas provenientes de setores organizados da população” (Andrade, 2003, p. 16 e 17). Ainda segundo Andrade (2003, p. 30 e 31), “a Comissão é uma ‘janela’ de entrada para propostas legislativas, por acolher propostas de lei oriundas da sociedade civil, por meio de associações, sindicatos, e Organizações Não-Governamentais – ONGs”.

Segundo Coelho (2015, p. 193), à CLP da Câmara dos Deputados foi atribuída, como principal competência, a capacidade de:

[...] (i) receber diversos tipos de sugestões legislativas [...] oriundas de organizações civis legalmente constituídas; (ii) apreciar e deliberar sobre as sugestões acatadas, normalmente manifestando-se por meio de parecer favorável ou contrário; (iii) dar encaminhamento às sugestões com parecer favorável, conforme requerido para cada tipo de proposição.

Em seu estudo, Coelho (2015, p. 193 e 194) menciona o Regulamento Interno (RI) da CLP da Câmara dos Deputados, vigente desde 2012, pelo qual “ficou estabelecido que as sugestões de iniciativa legislativa (...) serão ‘apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos’ (RI-CLP, art. 2)”; conforme o art. 3º do citado RI-CLP, também é vedada a apresentação de sugestões à Comissão por órgãos e entidades da Administração Pública que não possuírem participação paritária da sociedade civil, além dos organismos internacionais.

Seguindo o disposto no RI-CLP, Coelho (2015, p. 194) enfatiza que para estarem aptas à apresentação de sugestões de iniciativa legislativa à CLP, as entidades devem atender a alguns requisitos básicos, tais como:

[...] i) ‘registro dos atos constitutivos’, seja em cartório ou em outro órgão competente, como o Ministério do Trabalho, dependendo do tipo de organização; ii) ‘documento legal que

comprove a composição da diretoria efetiva' da organização; iii) 'ata da reunião em que se deliberou sobre a sugestão de iniciativa legislativa [...] nos termos de seu estatuto'.

A CLP, ao aprovar uma sugestão de iniciativa legislativa, adota a matéria respectiva, para efeito de tramitação e deliberação, como proposição de sua própria autoria (Andrade, 2003, p. 31; Coelho, 2015, p. 196); lembre-se que, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, as comissões, assim como os parlamentares, também são legitimadas a iniciar o processo legislativo.

Uma questão básica, então, se impõe: a iniciativa legislativa via CLP pode ser considerada como participação popular? A essa indagação cabe resposta afirmativa, inobstante: (a) o cidadão, dissociado de uma entidade, ainda permanecer sem ter o poder de sugerir; e (b) a proposição legislativa decorrente da sugestão em referência ser formalmente apresentada como sendo de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa e não da população (vez que não observado o disposto no art. 61, §2º, da Constituição Federal). Cuida-se aqui, pois, de participação popular, mas não de iniciativa popular legislativa, pelas razões formais já delineadas.

Mesmo com as possíveis ressalvas, sem dúvida, a criação da CLP, constituiu verdadeira "janela" (Andrade, 2003, p. 31) que trouxe o cidadão, representado por entidades organizadas, para dentro do processo legislativo, levando o parlamento à discussão e apreciação de suas demandas.

Andrade (2003, p. 36) anota que a CLP da Câmara dos Deputados aprovou a primeira sugestão legislativa em agosto de 2002. Coelho (2015, p. 203), por sua vez, acrescenta que entre agosto de 2001 e dezembro de 2011, "a CLP recebeu, no total, 861 SUG's oriundas de 189 organizações civis", revelando grande número de sugestões de iniciativa legislativa (SUG's) e de entidades. O trabalho de Coelho (2015) classifica as SUG's em: a) sugestões legislativas de projetos legislativos (SPL); b) sugestões legislativas de emendas às leis orçamentárias (SEO);

e, c) sugestões legislativas de fiscalização, controle e outros (SFC/O). Nesse sentido, valiosa a reprodução do gráfico apresentado por Coelho (2015, p. 203):

Gráfico 1 - Quantidade de Sugestões Legislativas recebidas pela CLP (2001-2011) - (por ano e conforme o campo das proposições legislativas)



Fonte: Elaborado pelo autor (Coelho, 2015, p. 203) a partir de dados extraídos no SILEG. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp>

Todavia, se se levar em consideração a quantidade de sugestões de iniciativa legislativa que, uma vez adotadas pela CLP e convertidas em proposições legislativas, foram definitivamente aprovadas pelo Congresso Nacional e tornaram-se normas jurídicas, talvez seja desalentador o resultado encontrado: somente três. Vejamos:

Situação final	3
Aprovado na Câmara	8
Prejudicado por Advento de Lei	11
Rejeitado (mérito)	14
Rejeitado (inadequação orçamentária e financeira)	8
Devolvido	4
Retirado	1
Transformado em dois projetos	1
Registro a conferir no Sileg (segue tramitando)	1
Total	51

Fonte: Câmara dos Deputados - Sileg¹

¹ Material disponibilizado pelo Prof. Dr. Ricardo Chaves de Rezende Martins, do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, oferecido pelo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento - Cefor, da Câmara dos Deputados

Assim mesmo, é inegável que a criação da CLP da Câmara dos Deputados tem movimentado considerável número de entidades, e, através delas, incentivado e estimulado a participação popular no processo legislativo.

3. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Em 2007, tempos após a criação da CLP da Câmara dos Deputados (2001), por iniciativa da então deputada estadual Susana Azevedo, foi aprovada a Resolução nº 1/2007, de 26 de abril (Sergipe, 2020a), que, alterando o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, estabeleceu a criação e a competência da Comissão de Legislação Participativa (CLP).

A CLP do Parlamento sergipano foi estabelecida como comissão permanente, composta por 7 (sete) deputados estaduais, competindo-lhe apreciar a manifestar-se sobre:

“Art. 48-A [...]”

- I – sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;
- II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.”

A deputada Susana Azevedo, na justificativa do Projeto de Resolução nº 1/2007 (do qual foi originada a Resolução nº 1/2007), afirmou que a temática “legislação participativa” tinha por objetivo “viabilizar, além de facilitar a participação da sociedade no processo de elaboração legislativa” (Sergipe, 2020b). Da mesma justificativa constou ainda que (Sergipe, 2020b):

Com a criação desta Comissão de Legislação Participativa, esta Casa amplia o acesso da população ao Poder Legislativo,

abrindo à sociedade civil um canal de conhecimento do sistema de produção de normas que integram o ordenamento jurídico sergipano, oportunizando ao cidadão comum o encaminhamento direto de suas demandas e necessidades, da sua percepção dos problemas do cotidiano e da vida real, no livre e democrático exercício de sua cidadania.

Conforme se pode observar, há grande semelhança nos textos legais, podendo-se inferir que o texto da Câmara dos Deputados tenha influenciado diretamente o texto sergipano.

A CLP da Alese foi instalada em 3 de março de 2011 (não obstante, ter sido criada em 2007), tendo, em sua primeira composição, os seguintes deputados estaduais (Sergipe, 2020c): 1) deputada Susana Azevedo, eleita presidente; 2) deputado Gustinho Ribeiro, eleito vice-presidente; 3) deputado Augusto Bezerra; 4) deputada Goretti Reis; 5) deputado Luiz Mitidieri; 6) deputado Paulinho da Varzinha; e, 7) deputado Zezinho Guimarães.

Entretanto, mesmo tendo havido algum esforço da Assembleia Legislativa e de alguns parlamentares em divulgar a existência da CLP, as entidades da sociedade organizada ainda não perceberam a sua importância. Em seus primeiros anos, não se tem registro da apresentação de qualquer sugestão legislativa, não obstante o fato de entidades da sociedade organizada dirigirem-se diretamente a parlamentares ou a outras comissões para exposição de suas demandas, a exemplo da Comissão de Administração e Serviço Público, bastante procurada por sindicatos e associações de servidores públicos.

No contexto do esforço institucional da Alese para estimular a participação popular está a criação da Ouvidoria-Geral, por meio da Resolução nº 12/2017, de 17 de agosto (Sergipe, 2020d), na gestão do deputado Luciano Bispo como presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe. Porém, a integração da Ouvidoria-Geral com a CLP ainda constitui desafio a ser enfrentado e transposto. Seria de grande valia se propostas de cidadãos, concernentes a sugestões legislativas,

enviadas à Ouvidoria-Geral, inclusive através dos diversos canais digitais, pudesse ser remetidas à consideração da CLP. Para tanto, ter-se-ia que modificar a legislação para permitir a apresentação de sugestões de iniciativa legislativa por cidadãos, inclusive com o uso de ferramentas digitais, mesmo sem a intermediação de entidades da sociedade organizada.

A franca e notória expansão do emprego de redes sociais na atividade política, em especial desde as eleições gerais de 2018, tem levado os cidadãos/eleitores a procurar contato mais frequente com os seus representantes, “utilizando uma estratégia mais direta e ‘autêntica’ de comunicação” (Volpatti; Lima, 2018, p. 9), estabelecendo, portanto, mais um poderoso mecanismo de participação popular. Esse fato, aliado a divulgação irregular do papel da CLP sergipana, leva o cidadão/eleitor diretamente ao contato com o parlamentar, que não raro, tem apresentado, individualmente, proposições legislativas oriundas de sugestões populares.

No primeiro biênio (2019-2021) da 19ª Legislatura, a CLP da Assembleia Legislativa de Sergipe, foi presidida pelo deputado estadual então em primeiro mandato Doutor Samuel Carvalho, ele próprio eleito também em função de notável participação em redes sociais, sendo composta, ainda, pelos seguintes parlamentares: 1) deputado Dílson de Agripino, vice-presidente; 2) deputada Goretti Reis; 3) deputado Francisco Gualberto; 4) deputada Maísa Mitidieri; 5) deputado Capitão Samuel; e, 6) deputada Janier Mota.

Na reunião da CLP ocorrida em 24 de setembro de 2019 foi pautada a Sugestão nº 1/2019, através da qual a Ordem dos Advogados do Brasil/ Secção de Sergipe - OAB/SE remeteu (Sergipe, 2020e):

Sugestão de Iniciativa Legislativa, acompanhada de justificativa e de decisão de constitucionalidade pelo STF (Supremo Tribunal Federal) da mesma matéria, referente à obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa, móvel, internet e TV por assinatura, cancelarem o contrato de

fidelidade quando o consumidor comprovar que perdeu o vínculo empregatício, após a adesão do contrato.

A referida Sugestão Legislativa nº 1/2019 obteve aprovação unânime dos membros da CLP, passando, em decorrência, a constituir o Projeto de Lei nº 250/2019, de iniciativa da própria Comissão de Legislação Participativa.

Com a leitura em plenário na forma regimental, o Projeto de Lei nº 250/2019 iniciou sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, sendo, após, enviado à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, obtendo aprovação de ambos os colegiados, por unanimidade, em 11 de março de 2020. Ainda segundo o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, o aludido Projeto de Lei foi aprovado, também por unanimidade, em três turnos de discussão e votação, em sessões plenárias ocorridas em 11 de março de 2020 (Sergipe, 2020f).

Depois, o mencionado projeto foi remetido à sanção do governador do Estado, que aquiesceu e fez publicar a Lei nº 8.672, de 31 de março de 2020, no Diário Oficial do Estado do dia 2 de abril do mesmo ano, sendo útil a respectiva transcrição (Sergipe, 2020g):

LEI N° 8.672
DE 31 DE MARÇO DE 2020
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 28.405, DE 02/04/2020

Obriga as empresas de telefonia fixa, móvel, internet e TV por assinatura, a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o consumidor comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º As empresas de telefonia fixa e móvel, de internet e de TV por assinatura, ficam obrigadas a cancelar a multa contratual de

fidelidade quando o consumidor comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe (UFP/SE), a qual deve ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FUNDECON/SE, de que trata a Lei nº 4.534, de 12 de abril de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Aracaju, 31 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa da Comissão de Legislação Participativa

Desse modo, a CLP da Alese, embora tenha tido somente uma sugestão de iniciativa legislativa formalmente apresentada e aprovada, já conta, também, com uma lei aprovada, sancionada e publicada.

É absolutamente crível e possível inferir que, adotados meios de divulgação, inclusive através de redes sociais, e realizado seu fortalecimento institucional, a CLP da Alese possa percorrer profícuo e idêntico caminho da CLP da Câmara dos Deputados, passando a ser reconhecida pelos sergipanos como importante mecanismo de participação popular e estimulador da responsividade da Assembleia Legislativa de Sergipe.

4. CONCLUSÃO

Realizando a verificação dos dados colhidos e apresentados, pode-se ressaltar que, de fato, a CLP da Câmara dos Deputados, tal como disse Coelho (2015, p. 210), é receptiva à participação popular mediante sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por entidades da sociedade organizada, contudo, não se verificou a capacidade da CLP de fazer avançar as proposições legislativas decorrentes das sugestões que adota. Perceba-se que somente três proposições oriundas da CLP da Câmara dos Deputados se tornaram leis até hoje. Melhores resultados, em termos de responsividade, foram encontrados em relação às diretrizes oriundas das CNPP's, conforme estudo de Pogrebinschi e Ventura (2017).

No tocante à CLP da Alese, não obstante a muito reduzida participação de entidades, observou-se que o parlamento sergipano esteve aberto a uma célere discussão e aprovação de um único texto legal advindo de sugestão de iniciativa legislativa.

Retornando o olhar ao caso da CLP da Câmara dos Deputados, o trabalho de Coelho (2015, p. 223) sentencia que:

[...] articulada à investigação sobre os atores que de alguma forma se apropriaram do mecanismo, em uma última frente de investigação, sugerimos que organizações civis estão a exercer função de representação política no lócus que, por excelência, é o da representação política tradicional.

Em relação à CLP sergipana, ainda há muito a ser feito para incentivar esses atores (entidades da sociedade organizada) a dela se utilizarem, fomentando mais participação popular, e, por consequência, estimular *accountability* e responsividade, e, finalmente, concorrer para ampliação da qualidade da nossa democracia.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Aparecida de M. **A participação da sociedade civil no processo legislativo:** a contribuição da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados. Monografia. Universidade de Brasília. Curso de Especialização em Gestão Legislativa. Brasília, 2003, 69 p. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2181> - Acessado em 1º abr. 2024.
- BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição Federal (1988).** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm - Acesso em 1º abr. 2024.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa.** 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- COELHO, Rony. Legislação participativa: atores, iniciativas e processo legislativo. **Interseções.** Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, jun. 2015, p. 189-225. Disponível em <https://doi.org/10.12957/irei.2015.18053> - Acessado em 1º abr. 2024.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. A iniciativa popular no sistema constitucional brasileiro: fundamentos teóricos, configuração e propostas de mudanças. **Revista de Direito da Cidade.** Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2016, p. 1707-1756. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26257/19158> - Acessado em 1º abr. 2024.
- POGREBINSCHI, Thamy; VENTURA, Tiago. Mais participação, maior responsividade? As conferências nacionais de políticas públicas e a qualidade da democracia no Brasil. **Dados - Revista de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro, v. 60, n. 1, 2017, p 7-43. Disponível em <https://doi.org/10.1590/001152582017113> - Acessado em 1º abr. 2024.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2007.
- SERGIPE (2020a). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Resolução nº 1/2007.** Disponível em <https://al.se.leg.br/Legisacao/Resolucao/2007/R012007.pdf> - Acesso em 1º abr. 2024.
- SERGIPE (2020b). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Projeto de Resolução nº 1/2007.** Arquivo da Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo - Cogepleg. Secretaria-Geral da Mesa Diretora - SGM. Consulta em 1º abr. 2024.
- SERGIPE (2020c). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Ata de reunião de instalação da Comissão de Legislação**

Participativa, ocorrida em 03/03/2011. Arquivo da Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo – Cogepleg. Secretaria-Geral da Mesa Diretora – SGM. Consulta em 1º abr. 2024.

SERGIPE (2020d). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Resolução nº 12/2017.** Disponível em <https://al.se.leg.br/Legislacao/Resolucao/2017/R122017.pdf> - Acesso em 1º abr. 2024.

SERGIPE (2020e). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Ata de reunião ordinária da Comissão de Legislação Participativa, ocorrida em 24/09/2019.** Arquivo da Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo – Cogepleg. Secretaria-Geral da Mesa Diretora – SGM. Consulta em 1º abr. 2024.

SERGIPE (2020f). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Projeto de Lei nº 250/2019.** Arquivo da Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo – Cogepleg. Secretaria-Geral da Mesa Diretora – SGM. Consulta em 1º abr. 2024.

SERGIPE (2020g). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Lei nº 8.672, de 31 de março de 2020.** Disponível em <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2020/O86722020.pdf> - Acesso em 1º abr. 2024.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2008.

VOLPATTI, Leonardo; LIMA, Fábio Monteiro. **A eleição das redes sociais – análise dos principais fatores da eleição de 2018.** Brasília: Levels, 2018.

Nota editorial:

O conteúdo deste artigo é de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es), não refletindo a opinião institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alese.

Está licenciado nos termos da Creative Commons – Atribuição-Não Comercial-Compartilhamento pela Mesma Licença (CC BY-NC-SA). Para mais informações sobre os termos da licença, acesse: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE SERGIPE